SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198968 - SP (2026/0086196-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS OTAVIO DIAS
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
		MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é estritamente de direito e afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões e ao consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório; a qualificação da controvérsia como "valoração jurídica" não autoriza alterar premissas probatórias fixadas pelo acórdão de origem.

4. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma autônoma, a presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar e o consentimento do morador; a revisão dessas premissas demanda incursão probatória incompatível com o recurso especial.

5. A tese de desvio de finalidade e a alegação de ausência de documentação do consentimento não se resolvem sem rediscutir a credibilidade dos depoimentos e as circunstâncias do caso, o que é inviável na via eleita.

6. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada depende do reconhecimento prévio da ilicitude do ingresso domiciliar; ausente a desconstituição das premissas fáticas, a pretensão derivada não prospera.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59915819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 33d72412-eb8e-4115-b3fb-79f59d86a60f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 33d72412-eb8e-4115-b3fb-79f59d86a60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198968 - SP (2026/0086196-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS OTAVIO DIAS
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
		MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é estritamente de direito e afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões e ao consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório; a qualificação da controvérsia como "valoração jurídica" não autoriza alterar premissas probatórias fixadas pelo acórdão de origem.

4. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma autônoma, a presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar e o consentimento do morador; a revisão dessas premissas demanda incursão probatória incompatível com o recurso especial.

5. A tese de desvio de finalidade e a alegação de ausência de documentação do consentimento não se resolvem sem rediscutir a credibilidade dos depoimentos e as circunstâncias do caso, o que é inviável na via eleita.

6. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada depende do reconhecimento prévio da ilicitude do ingresso domiciliar; ausente a desconstituição das premissas fáticas, a pretensão derivada não prospera.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59651587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: f349cffb-e8c3-4589-a1b3-2e0a15c852a1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS OTAVIO DIAS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 505-508).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO mantido a condenação em apelação e rejeitado os embargos de declaração (fls. 314-336 e 397-403). Interposto recurso especial, a Presidência da Seção Criminal do Tribunal de origem não o admitiu por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sobre o que se manejou agravo em recurso especial (fls. 344-364 e 459-465).

A decisão agravada assentou que a insurgência da defesa, centrada na alegação de ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem mandado, sem fundadas razões e sem consentimento válido do morador, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Registrou que as instâncias ordinárias afastaram a nulidade com base em dois fundamentos autônomos: a existência de justa causa anterior à entrada dos policiais e a autorização expressa do agravante, destacando, ainda, a confissão judicial e a menção à autorização em interrogatório extrajudicial, além de precedentes sobre validade de busca com fundadas razões e consentimento (fls. 505-508).

O agravante sustenta que não incide, no caso, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria estritamente de direito, consistente na correta valoração jurídica de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido.

Argumenta que busca demonstrar contrariedade à lei federal, em especial aos arts. 157, 240, 244 e 245 do Código de Processo Penal, sem rediscutir o conteúdo dos depoimentos, mas apenas a subsunção dos elementos às normas aplicáveis (fls. 516-518 e 524-525).

Argumenta, ainda, inexistência de justa causa anterior ao ingresso domiciliar, apontando contradição interna do acórdão estadual. Afirma que, embora o acórdão tenha indicado “fundadas suspeitas” de posse de objetos ilícitos pelo morador, as próprias manifestações ministeriais e os depoimentos policiais em juízo teriam consignado que a diligência visava ao cumprimento de mandado de prisão contra terceiro, de modo que o agravante não seria alvo prévio de investigação por tráfico.

Aponta desvio de finalidade e *fishing expedition*, destacando que a busca sob a pia da cozinha, local incompatível com a captura de pessoa, evidenciaria o caráter

Documento eletrônico VDA59651587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: f349cffb-e8c3-4589-a1b3-2e0a15c852a1

exploratório da diligência, em violação aos arts. 240, 244 e 245 do Código de Processo Penal (fls. 518-521).

Alega, ainda, ausência de prova válida do consentimento do morador e inaplicabilidade de "autorização tácita". Ressalta que o ônus de demonstrar a voluntariedade do consentimento incumbe ao Estado, que não produziu declaração assinada, testemunhas civis ou registro audiovisual, havendo apenas depoimentos policiais com versões divergentes entre a fase extrajudicial e a judicial.

Invoca o padrão probatório fixado no HC 598.051/SP, segundo o qual o consentimento deve ser comprovado de forma robusta e documentada, e sustenta que eventual autorização estaria adstrita à finalidade específica de procurar o terceiro, não abrangendo o vasculhamento do imóvel (fls. 521-523).

Por fim, aponta a contaminação das provas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, afirmando que, reconhecida a ilicitude do ingresso, devem ser desentranhados os elementos subsequentes, como a apreensão dos entorpecentes, os laudos e os depoimentos policiais, bem como a confissão, por decorrerem diretamente da diligência viciada (fls. 524-525).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e admitir o recurso especial, com posterior provimento para reconhecer a contrariedade aos arts. 157, 240, 244 e 245 do Código de Processo Penal e absolvição; subsidiariamente, pleiteia a submissão do tema ao colegiado (fls. 516-525).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial, ao argumento de existência de fundadas razões e de consentimento, bem como de óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame do conjunto fático-probatório (fls. 498-503).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a controvérsia seria estritamente de direito e, por isso, não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

A insurgência defensiva centra-se na tese de ilicitude das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais civis na residência do agravante. O agravante sustenta que pretende apenas revalorar juridicamente fatos incontroversos, mas, ao impugnar a credibilidade dos depoimentos policiais, a voluntariedade do consentimento e a própria sequência fática que compõe a justa causa, acaba por demandar revisão do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA59651587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: f349cffb-e8c3-4589-a1b3-2e0a15c852a1

Ocorre que, para se chegar a conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, as instâncias ordinárias afastaram a nulidade do ingresso domiciliar com fundamento em dois pilares autônomos e igualmente suficientes: a existência de justa causa anterior à entrada dos policiais e a autorização expressa conferida pelo próprio agravante.

No que diz respeito à autorização do morador, o Tribunal de Justiça consignou, com base na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que o agravante, ao ser abordado, não soube explicar os motivos da visita recebida e, ao ser indagado sobre a existência de material ilícito na residência, autorizou expressamente o ingresso dos agentes, consoante se extrai do trecho do voto condutor do acórdão, no ponto em que analisou a alegada nulidade de prova:

> *Exatamente o que ocorre nos autos, em que o ingresso na residência se deu em virtude da existência de fundadas suspeitas de que o indivíduo que ali residia estava na posse de objetos ilícitos, sendo, desse modo, plenamente lícita a revista realizada no local. Ademais, segundo disseram os policiais, o ingresso na residência foi previamente autorizado pelo réu.*

Observa-se, ainda, que, no interrogatório do réu prestado em juízo, cujo teor se extrai da transcrição sentencial, não houve negativa de que tenha autorizado o ingresso dos policiais em residência. Ademais, o acusado inclusive confessou o crime, dizendo tê-lo praticado por estar precisando de dinheiro e estar arrependido. A confissão, acompanhada da informação de arrependimento, é questão relevante e apta a afastar a ideia de que a autorização para ingresso no domicílio se apresentaria como inverossímil.

Veja-se o retrato da sentença no ponto:

> *Interrogado em juízo (fls.173/174), ao acusado MATEUS OTAVIO DIAS alegou que estava precisando de dinheiro e por isso resolveu comprar drogas para revender. Confessou a propriedade das drogas que foram apreendidas em sua casa alugada. Disse que não conseguiu fazer a venda do entorpecente, pois acabou preso antes. Falou que está arrependido e que pretende ter outra oportunidade para modificar sua vida.*

Não bastasse, a autorização voluntária também consta do interrogatório extrajudicial destes autos (fls. 06). Portanto, colhem-se elementos informativos precisos e convincentes sobre o prévio consentimento do morador para ingresso da polícia na residência.

Documento eletrônico VDA59651587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: f349cffb-e8c3-4589-a1b3-2e0a15c852a1

Nesse quadro, para se chegar à conclusão defendida pela Defesa, de que o consentimento não teria sido voluntário ou que não teria ocorrido, seria necessário desconstituir as premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO AUTORIZADO PELO MORADOR. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a validade da busca domiciliar realizada com base em fundadas razões e consentimento do morador.*
> *2. O Tribunal de origem, em revisão criminal, considerou válida a busca domiciliar, fundamentando-se em diligências policiais que confirmaram denúncia anônima sobre porte de arma e tráfico de entorpecentes, e no consentimento do agravante e sua esposa para a entrada no domicílio.*
> *3. A defesa alega a existência de violação domiciliar, questionando a presença de justa causa e a veracidade do consentimento dado para a busca, e requer a invalidação das provas obtidas no domicílio.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem autorização judicial é válida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A jurisprudência atual do STJ, firmada após o trânsito em julgado da decisão condenatória originária deste hc, exige consentimento por escrito ou meio audiovisual para a validade da busca domiciliar, mas tal exigência não se aplica retroativamente, em sede de revisão criminal.*
> *6. A versão dos policiais de que o consentimento foi dado pelo agravante e sua esposa não foi contestada na instrução processual e está acobertada pela coisa julgada.*
> *7. A busca domiciliar foi justificada por fundadas razões da prática de delito no imóvel e pelo consentimento dos moradores, conforme entendimento vigente à época dos fatos.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A busca domiciliar é válida quando há fundadas razões para a prática de delito e consentimento dos moradores, mesmo que não documentado, conforme jurisprudência à época".*
> *Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/09/2019.*
> *(AgRg no HC n. 965.255/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)*

> *Direito Penal. Agravo Regimental. Busca domiciliar. Consentimento verbal. Fundadas razões. Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59651587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: f349cffb-e8c3-4589-a1b3-2e0a15c852a1

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 655 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 436 gramas de maconha, balança de precisão e plástico filme em sua residência.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, amparada em fundadas razões e consentimento verbal do morador, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame da matéria probatória.
4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em consentimento verbal e fundadas razões, é válida, e se a análise da credibilidade dos depoimentos e das circunstâncias fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
5. A jurisprudência consolidada do STJ admite a validade da busca domiciliar sem mandado judicial quando há fundadas razões e consentimento verbal do morador, desde que corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes.
6. A pretensão de reavaliar a credibilidade dos depoimentos, a voluntariedade do consentimento e a existência de fundadas razões configura reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
*(AgRg no AREsp n. 2.415.610/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado e*m 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

No tocante à justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, o agravante argumenta que a diligência visava exclusivamente ao cumprimento de mandado contra terceiro e que o vasculhamento sob a pia configuraria desvio de finalidade.

Ocorre que a aferição da suficiência dos indícios anteriores e concomitantes, a credibilidade das versões e a correlação entre os fatos descritos e a situação de flagrância exigem incursão probatória incompatível com a via estreita do agravo regimental na seara especial.

Não há, pois, demonstração de violação direta a norma federal capaz de infirmar o juízo monocrático. Ao revés, o quadro delineado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão, em sede especial, da credibilidade dos depoimentos, da voluntariedade do consentimento e da presença de fundadas razões configura reexame de matéria fática, o que não se admite.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão monocrática, a justificar a manutenção integral do resultado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: f349cffb-e8c3-4589-a1b3-2e0a15c852a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.198.968 / SP

Número Registro: 2026/0086196-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037604320248260154 15008675120248260559 21097532024 37604320248260154
37604320248260154150086751202482605 59

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS OTAVIO DIAS
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS OTAVIO DIAS
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: e30760ba-af94-4ef3-9109-03b785c218ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: e30760ba-af94-4ef3-9109-03b785c218ca